ibdp Instituto Brasileiro de Direito Público

Direito do Estado .com.br
O Direito Público da Cidadania

REDE Revista Eletrônica de Direito do Estado

Nº 26 – abril/maio/junho de 2011 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-187X

DISCRIMINAÇÕES NOS CONCURSOS PÚBLICOS SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL[1]

Fábio Trabold Gastaldo
Procurador do Estado de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

A parte inicial do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal – CF dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Para cumprimento dessa disposição constitucional, "os concursos públicos devem dispensar tratamento impessoal e igualitário aos interessados". (BANDEIRA DE MELLO, 2007, p. 271).

De outro lado, o art. 39, § 3º, da CF dispõe, em sua parte final, que a lei pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Há uma série de princípios constitucionais explícitos e implícitos que regem a atividade da Administração Pública na limitação de sua discricionariedade para definição dos critérios de seleção dos candidatos aos cargos e empregos públicos, tais como o da legalidade, igualdade, impessoalidade, proporcionalidade, publicidade, motivação, moralidade e eficiência. (ROCHA, 2006, p. 25).

Dentro de tais limites, a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso público e os respectivos critérios de julgamento para o atendimento do interesse público. Deve, todavia, para tanto, em observância aos princípios acima,

[1] Trabalho realizado sob orientação da Professora Vera Monteiro e integrante do Projeto de Pesquisa "Direito Administrativo e Desenvolvimento" do programa de especialização em Direito Administrativo da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV/SP), coordenado pelos Professores Carlos Ari Sundfeld e Vera Monteiro

estabelecer critérios com a maior objetividade possível, sendo inadmissível o subjetivismo na avaliação. (MEIRELLES, 2007, p. 437).

Não se pode olvidar o legítimo interesse da Administração Pública de que seus quadros sejam preenchidos pelos candidatos que tenham melhor qualificação, em todos os sentidos, decorrente do próprio princípio da eficiência previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Para avaliação da questão estritamente técnica, não há maiores problemas, pois basta que as provas apresentem um nível de dificuldade que selecione os mais preparados e que os títulos sejam adequados à função que se irá exercer.

Todavia, além da avaliação do conhecimento técnico do candidato, alguns editais de concurso fazem exigências de habilitação relacionadas mais às suas características pessoais, que independem de sua preparação para o certame.

Por tal razão, no anseio de melhor delimitar o perfil profissional do futuro servidor, os órgãos de recursos humanos das entidades da Administração Pública acabam frequentemente exigindo requisitos de habilitação nos editais que não se coadunam com os princípios constitucionais acima elencados.

Apenas para ilustrar com alguns exemplos pitorescos, o concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldado PM de Mato Grosso do Sul exigiu apresentação de exame de HIV. O edital para guarda municipal do Rio de Janeiro exigia que o candidato tivesse um mínimo de 20 dentes na boca. O concurso para admissão de soldado de 1ª classe da Polícia Militar de Minas Gerais contraindicava o candidato que tivesse tatuagem em locais visíveis do corpo. No Pará, o concurso público para a Polícia Militar eliminava candidatos que tinham um ou mais focos de cárie. (MAIA, 2009).

Os casos acima exemplificados são relativamente recentes, e salta aos olhos a respectiva abusividade, tanto que as exigências foram rechaçadas pelo Poder Judiciário.

A preocupação em definir com precisão o perfil do profissional – e as respectivas condições de admissão – é legítima e está em total acordo com o princípio constitucional da eficiência. Apenas para exemplificar, não é desejável que ingresse nos quadros da Administração Pública um policial militar que, não obstante tenha sido aprovado nas provas técnicas, não tenha condições psicológicas para o exercício de suas funções.

O princípio constitucional da eficiência tem como desdobramento, no âmbito da acessibilidade dos cidadãos aos quadros da administração, a primazia da **meritocracia**.

Ao contrário do que muitas obras doutrinárias defendem, o concurso público, da forma que vem sendo elaborado há décadas, com avaliações por meio de provas e títulos que aferem apenas o conhecimento formal dos candidatos, não garante, por si só, que os melhores sejam selecionados. Alegando-se "o perigo da subjetividade", muito se resiste à introdução de outros instrumentos que pudessem aferir competências, habilidades (por exemplo, a habilidade de trabalhar em equipe e em rede, iniciativa, flexibilidade, adaptabilidade etc.) e a motivação e o compromisso com os valores do setor público. (PACHECO, 2007, p. 6).

Dessa forma está delineado o conflito: de um lado, a Administração, que, ciosa por selecionar os melhores profissionais no mercado para o desempenho de suas funções, se preocupa em não se ater a mecanismos meramente formais de seleção; e de outro, os candidatos, que preenchem os requisitos técnicos formais, mas acabam excluídos do certame em razão de não preencherem determinados requisitos pessoais.

Certo é que os editais em desconformidade com os mandamentos constitucionais certamente serão impugnados. Por se tratar de requisito de habilitação, via de regra a reprovação leva à desclassificação automática do candidato. O inconformismo em relação às desclassificações por esses motivos leva o candidato excluído a ingressar com medida judicial. Boa parte dos argumentos envolvidos se trata de questões constitucionais, razão pela qual frequentemente o Supremo Tribunal Federal é levado a julgar em definitivo o mérito dessas demandas.

No entanto, a ocorrência da impugnação judicial do edital é desastrosa para a administração que necessita preencher seus cargos, já que invariavelmente concursos são anulados, ordens de classificação são alteradas após as respectivas nomeações etc. Além disso, atinge-se frontalmente o princípio da continuidade do exercício das funções públicas e até mesmo o da própria eficiência.

A verificação dos casos analisados pelo STF é fundamental para verificar se a jurisprudência definiu critérios claros para cada exigência, tornando a abertura dos concursos mais segura do ponto de vista jurídico.

Por tal razão, o farto material jurisprudencial produzido pelo STF sobre o tema será o objeto de análise deste artigo, que verificará se o Tribunal definiu, em relação aos diversos casos, com razoável segurança jurídica, a existência de critérios capazes de melhor nortearem a gestão dos futuros concursos.

2 MÉTODO

O método de pesquisa utilizado foi a coleta de julgados por meio da ferramenta de busca de dados no *site* de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa se restringiu aos julgados de concursos ocorridos na vigência da Constituição Federal de 1988 que tenham apreciado o mérito da causa nos concursos em que se apresentavam as seguintes restrições:

a) idade máxima e mínima;
b) altura mínima;
c) investigação de vida pregressa;
d) avaliação de capacidade física;
e) comprovação de experiência anterior;
f) exames psicológicos e psicotécnicos.

Dentre os julgados selecionados, foram considerados somente os acórdãos que tenham enfrentado expressamente a matéria na vigência da Constituição de 1988, ainda que não conhecido o recurso. É cediço que os julgados dos Tribunais Superiores tendem a enfrentar o mérito da causa, mesmo que os respectivos recursos não sejam conhecidos, razão pela qual tais julgados não podem ser desconsiderados no âmbito desta pesquisa.

A pesquisa foi realizada em 16/04/2009 no *site* do STF, sendo certo que não foram consideradas as decisões monocráticas, que poderiam falsear os resultados, já que boa parte dos acórdãos se refere a agravos interpostos contra as próprias decisões monocráticas. Haveria grande probabilidade de os resultados restarem distorcidos pela duplicidade de julgados sobre o mesmo processo. Por essa razão, somente os acórdãos foram considerados.

Uma vez identificados os julgados acima, foram feitos os seguintes levantamentos:

1) Proporção em que cada caso é levado ao conhecimento do STF, uns em relação aos outros;
2) Proporção em que o STF reconhece a inconstitucionalidade das discriminações, umas em relação às outras;
3) Identificação dos Entes da Federação que sofrem impugnações;
4) Casos em que a discriminação é admitida.

Ao final, a conclusão relata os resultados das pesquisas acima e possíveis sugestões para o aprimoramento do instituto na Administração Pública.

3 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A seguir será analisada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada a partir dos julgados de concursos que apresentavam as seguintes restrições:

3.1 Idade máxima e mínima

As expressões de busca utilizadas foram os termos “concurso” e “idade máxima” e “concurso” e “idade mínima”, de sorte que ao todo foram encontrados 28 julgados.

O tema se encontra genericamente sumulado pelo STF[1]. A súmula não é vinculante e não faz nenhuma diferenciação quanto aos limites máximo e mínimo.

3.1.1 Idade máxima

Na questão da idade máxima, foram encontrados 16 julgados, mas somente 7 foram proferidos após a Constituição vigente. O que se observa claramente é uma tendência pela inadmissibilidade da discriminação, na medida em que apenas 1 julgado reconheceu possível a discriminação, pelas peculiaridades da natureza do cargo. Trata-se do Recurso Especial 176479/RS[2], em edital de concurso para agente penitenciário, que previa o mínimo de 21 anos e o máximo de 35.

Em todos os demais casos considerados, a exigência foi afastada. Segue abaixo a listagem desses casos, com identificação do cargo almejado e do ente federativo que promoveu o concurso:

- Médico da Polícia Militar do Rio de Janeiro (AI-AgR 486439/RJ[3]);
- Primeiro-tenente médico policial militar do quadro de oficiais de saúde do Estado de São Paulo (RE-AgR 215988/SP[4])
- Policial militar do Distrito Federal (2 casos – RE-AgR 345598/DF[5] e RE-AgR 327784/DF [6])
- Delegado de polícia do Estado do Rio de Janeiro (RE 140945/RJ[7])
- Magistério do Rio Grande do Sul (AI-AgR 156537/RS[8])

O fundamento dos julgados que afastam a discriminação segue a disposição da súmula 683 já mencionada: o art. 7º, XXX, da Constituição Federal (de aplicação expressa na admissão dos servidores públicos, nos termos da remissão contida no art. 39, § 3º) veda expressamente a diferença de critério de admissão por motivo de idade.

Todavia, mesmo nos casos em que a restrição não foi admitida, praticamente todos os julgados fazem a ressalva de que a imposição de limite de idade em concurso público seria possível em tese e em caráter excepcional, desde que o fator de discriminação se encontre justificado pelas circunstâncias que cercam o exercício da função.

É interessante a contradição entre a tese fixada e os julgados considerados. Observa-se que, neles, a grande maioria das exigências de idade máxima é feita em carreiras ligadas à segurança pública (delegado, policial militar).

Ora, o único julgado que considerou possível a discriminação o fez em uma carreira de agente penitenciário, totalmente afeta à segurança pública.

Considerando que tal julgado data de 1996, com uma composição de Ministros sensivelmente diferente da atual (o próprio Relator, Moreira Alves, já está aposentado), verifica-se que, não obstante os julgados façam a ressalva em tese, é importante assinalar que o STF não tem admitido em hipótese alguma a limitação de idade máxima.

3.1.2 Idade mínima

Realizando-se a busca de acordo com as palavras-chave "concurso público" e "idade mínima", foram encontrados 9 julgados. Desses, 5 foram considerados relevantes para os fins da presente pesquisa e os demais foram desconsiderados por tratar de tema estranho ao objeto da pesquisa ou por ter sido proferidos antes da Constituição Federal de 1988.

Entre esses 5 julgados relevantes, 2 entenderam possível a exigência. Todavia, um deles é o já relatado no tópico anterior RE 176479/RS[9], concurso para agente penitenciário do Rio Grande do Sul no qual a discriminação foi admitida. Esse julgado apareceu em ambas as pesquisas porque o edital fazia restrições de idade máxima e mínima. Vale reiterar as considerações expostas no item anterior: trata-se de julgado isolado, relativamente antigo, e em contradição com os demais acórdãos considerados, embora todos tenham o mesmo fundamento.

O outro julgado que entendeu possível a restrição é o AI-AgR 413149/DF[10], que julgou constitucional a Lei 8.112/1990 no dispositivo que prevê a idade mínima de 18 anos para ingresso no serviço público. Essa questão sequer deveria oferecer qualquer polêmica, já que a restrição é muito mais afeta à própria capacidade civil do candidato do que a uma suposta discriminação.

Os demais julgados entenderam inadmissível a restrição, novamente pela violação ao art. 7º, XXX, da CF:

- RE-AgR 329001/DF[11] – Concurso para auditor fiscal do Tesouro Nacional (União). O edital exigiu idade mínima de 35 anos;
- RE 209714/RS[12] – Concurso para fiscal de tributos estaduais do Estado de Rio Grande do Sul. O edital também exigiu idade mínima de 35 anos;
- RE 165305/RS[13] – Concurso para o cargo de médico no Município de Cerro Largo/RS. O edital exigiu idade mínima de 45 anos.

Da mesma forma que no tópico anterior, observa-se no STF a tendência de não se admitir esse tipo de restrição.

3.2 Altura mínima

A busca pelos termos “concurso” e “altura” encontrou 19 julgados, sendo 15 considerados relevantes para os fins da presente pesquisa, todos relacionados a carreiras de segurança pública.

Ao todo, 13 julgados foram favoráveis aos candidatos, julgando a restrição inconstitucional pela total ausência de razoabilidade e falta de nexo da discriminação naquelas funções.

Curiosamente, 2 julgados referentes ao mesmo cargo (polícia civil do Mato Grosso do Sul, no qual se exigiu 1,60 m de altura mínima do candidato) entenderam pela constitucionalidade da exigência:

- RE 140889/MS[14];
- RE 148095/MS[15].

Ambos os julgados consideraram razoável a discriminação, afirmando em tons genéricos que o profissional de segurança pública tem de ter porte avantajado para o enfrentamento de marginais.

Todavia, em que pese esses dois julgados isolados, já relativamente antigos e proferidos em colegiado com composição sensivelmente diversa da atual, verifica-se a segura tendência de não se admitir a restrição em hipótese alguma.

3.3 Investigação de vida pregressa

Inserindo conjuntamente as expressões de busca “concurso”, “investigação”, “vida” e “pregressa”, foram identificados 6 acórdãos, sendo certo que dois foram descartados por serem anteriores à Constituição de 1988.

Nos 4 julgados restantes, verifica-se que a tese constitucional invocada é a de que o procedimento de averiguação da vida pregressa deve obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que art. 5º, LV, da CF, alcança também os processos administrativos. O inconformismo diante da desclassificação do candidato sem a instauração do devido processo legal leva o STF a ter que apreciar tais questões.

Nos julgados considerados, o STF entendeu inexistir qualquer ofensa à garantia do art. 5º, LV, da CF, já que, para tanto, haveria necessidade de um *prévio litígio* entre o candidato e a Administração. Como o mero ato de inscrição não instaura litígio algum, não há necessidade de garantir a ampla defesa e o contraditório.

Ainda que possa haver alguma crítica ao fundamento dessas decisões, já que o litígio pode ser identificado com a desclassificação automática do candidato, é fato

que elas podem mascarar um fundamento político, uma vez que todos os processos são referentes a carreiras ligadas à segurança pública:

- RE-AgR 577596/SP[16] – Concurso para policial militar do Estado de São Paulo;
- AI-AgR 679541/MG[17] – Concurso para detetive da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;
- RE 233303/CE[18] – Concurso para policial militar do Estado de Ceará;
- RE 156400/SP[19] – Concurso para investigador de polícia do Estado de São Paulo.

Em outras palavras, os julgados dão a entender que a honorabilidade do candidato tem uma relevância tão expressiva para a sociedade no quesito "segurança pública" que vale uma relativização da garantia do contraditório e da ampla defesa.

A busca também foi dirigida para os casos de desclassificação do candidato pela existência de inquérito ou processo penal em andamento, sem trânsito em julgado. Nesse caso, a tese constitucional invocada é o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Para tanto, as palavras-chave digitadas foram "concurso público", "presunção" e "inocência", tendo sido encontrado 5 acórdãos, todos relevantes.

Dos julgados encontrados, 3 acórdãos, com razoável coerência entre os fundamentos, entenderam que a desclassificação decorrente do fato de o candidato responder como indiciado em inquérito policial ou réu em ação penal viola o princípio da presunção de inocência.

Os outros dois acórdãos entenderam que a desclassificação não violava tal princípio. Todavia, são casos diferentes.

No RE-AgR 356282/DF[20], o candidato teve sua punibilidade extinta pelo cumprimento da pena. Ou seja, ele foi condenado, não havia "inocência a ser presumida", tecnicamente. No RE 568030/RN,[21] o candidato cumpria exigências da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), com restrições à sua livre circulação (limitação de frequentar certos lugares, ausentar-se da comarca, obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades), situação completamente distinta da pessoa "inocente".

Ambos os casos são de candidatos desclassificados em concursos para policial militar de seus respectivos Estados.

3.4 Prova de aptidão física

Sobre o tema em questão, duas buscas foram realizadas: a primeira digitando no campo os termos "concurso público" e “aptidão e física”; e a outra, as expressões “concurso público” e “teste” e “físico”, não “aptidão”, tendo sido encontrados 19 acórdãos, com 10 julgados considerados relevantes, todos relacionados a carreiras ligadas à segurança pública.

Entre os que enfrentaram o mérito, 3 acórdãos têm como tema de fundo o princípio da legalidade, e todos concluíram pela necessidade de lei formal prevendo a avaliação física e os critérios objetivos de aferição, não bastando que tais elementos estejam presentes apenas no edital.

A questão da isonomia está presente em 2 julgados, com conclusões aparentemente discrepantes:

- RE 351142[22]: fere a isonomia do candidato que pretende fazer o exame em outro dia, em razão de se encontrar lesionado na data aprazada.
- RE-AgR 376607[23]: não viola a isonomia permitir a realização do exame em data diversa por candidata submetida a parto oito dias antes da prova.

Também apreciando a questão da isonomia, mas sob outro enfoque, o RE-AgR 451938[24] entende possível o estabelecimento de testes diferenciados em razão da idade, desde que haja previsão legal.

3.5 Comprovação de experiência

Feita a busca pelos termos "concurso público" e “experiência”, foram encontrados 6 acórdãos, sendo apenas 5 considerados relevantes.

Um acórdão[25] entendeu que se a lei permite que o edital fixe os critérios para exigibilidade da comprovação de experiência, a banca tem ampla discricionariedade para exigir os diplomas que bem entender, desde que haja nexo com a função a ser desenvolvida pelo servidor. No caso, o impetrante (*Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal*) pretendeu que todo e qualquer diploma de terceiro grau fosse admitido em concurso para carreira de servidor do Poder Judiciário, já que o edital restringia a diploma em direito, administração ou economia. O STF entendeu que pela natureza do cargo era razoável a restrição, já que do contrário a Administração estaria exposta ao risco de admitir candidatos com qualificação completamente diversa das funções que seriam exigidas (veterinário, por exemplo).

Em outro caso selecionado[26], o STF excepciona a hipótese colocada acima, mas em circunstância muito peculiar. O concurso para Procurador da República (Ministério Público Federal) exigia três anos de experiência. Inconformada, a candidata se insurgiu contra sua desclassificação por não comprovar esse período, mas já exercia o cargo de Promotora de Justiça Estadual. Muito embora o STF tenha

o entendimento de que a exigência de experiência é possível, no caso em tela admitiu a pretensão da candidata com base no princípio da unicidade do Ministério Público, que também se encontra definido na Constituição Federal.

Os outros três julgados são de controle concentrado de constitucionalidade.

A ADI 3460/DF[27] impugna resolução do MP/DF, anterior à EC 45/2004, que exige três anos de atividade jurídica para habilitação no cargo. Reconheceu-se a constitucionalidade da resolução, levando-se em conta a superveniência da EC 45 no mesmo sentido, já vigente na data do julgamento. A decisão informa, ainda, que, por razões de segurança jurídica, entende-se razoável exigir que o momento adequado para comprovação desses requisitos é a data da **inscrição** no concurso, e não a da posse.

Os dois julgados restantes são da mesma ação, pois a ação direta de inconstitucionalidade ADI 1040/DF[28] foi precedida da medida cautelar ADI 1040 MC/DF[29]. O STF entendeu que a exigência temporal de dois anos de bacharelado em Direito como requisito para inscrição em concurso público para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União, prevista no art. 187 da Lei Complementar nº 75/93, não representa ofensa a qualquer disposição constitucional. Há o reconhecimento expresso de que a restrição pode ser exigida por razões gerais de conveniência e juízo político do legislador.

Em suma, desde que haja nexo com o cargo a ser desempenhado, a jurisprudência do STF tende a admitir a exigência de comprovação de experiência.

3.6 Exames psicológicos e psicotécnicos

No âmbito do presente artigo, a busca a respeito dos exames psicológicos ou psicotécnicos foi a que apresentou o maior número de julgados, tanto que parte da matéria se encontra, inclusive, sumulada[30]. A súmula 686 não é vinculante e aprecia apenas a exigência de previsão legal.

Por primeiro, cabe assinalar que não se haverá de confundir a exigência de exames psiquiátricos, relacionados à saúde mental do candidato, com os exames psicológicos ou psicotécnicos, que têm objetivos distintos.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 02/2003 do Conselho Federal de Psicologia, os testes psicológicos são procedimentos que têm por objetivo mensurar características compreendidas nas áreas de emoção/afeto, cognição/inteligência, motivação, personalidade, psicomotricidade, atenção, memória, percepção, dentre outras, nas suas mais diversas formas de expressão, segundo padrões definidos pela construção dos instrumentos. (ROCHA, 2006, p. 102).

Pela leitura da disposição acima, os testes aferem o perfil psicológico do candidato, partindo-se do princípio de que ele é mentalmente saudável. Como a maioria das carreiras vem exigindo o exame psicológico em seus editais, é intuitivo concluir que a desclassificação em regra gera o inconformismo do candidato. Resta saber, pela análise dos julgados, do ponto de vista constitucional, qual o limite para o Poder Público exigir tais testes.

A busca foi feita pelos termos “concurso” e “psico$”, este último para englobar os termos “psicológico” e “psicotécnico”, utilizados indiscriminadamente nos julgados. Encontraram-se 119 acórdãos, e 71 foram considerados relevantes para os fins da presente pesquisa[31].

Dos julgados relevantes, 52 são favoráveis aos candidatos (cerca de 73%), ou seja, o STF considerou irregular o procedimento dos exames psicotécnicos, evidenciando descompasso entre a atuação da Administração Pública e o entendimento do Poder Judiciário.

Segue abaixo a listagem de julgados que apareceram por ente da Federação:

- 12 julgados do Distrito Federal (incluídos os concursos da União)
- 10 da Bahia
- 7 do Rio Grande do Norte
- 5 de Roraima
- 5 do Rio de Janeiro
- 5 de Minas Gerais
- 2 do Paraná
- 2 de Sergipe
- 1 de Alagoas
- 1 do Ceará
- 1 do Mato Grosso
- 1 de Pernambuco

Os outros 19 julgados relevantes (27%) que consideraram que os exames foram exigidos de modo regular estão assim distribuídos entre os Estados:

- 8 de Minas Gerais
- 4 do Distrito Federal
- 2 do Rio de Janeiro
- 2 do Ceará
- 1 da Bahia
- 1 do Rio Grande do Sul
- 1 de Santa Catarina

Em todos os julgados, observa-se uma razoável coerência nos argumentos utilizados, na medida em que o STF entende necessária a presença conjunta de dois requisitos para aferição da constitucionalidade do exame psicotécnico: previsão

em lei formal (princípio da legalidade – art. 37, I e II, da CF) e o prévio estabelecimento de critérios objetivos de avaliação.

Ou seja, não basta que haja previsão legal. Faz-se necessário que o exame seja realizado com critérios aferíveis objetivamente, até para possibilitar o controle judicial.

Muito provavelmente pela grande litigiosidade a respeito do tema, e também em obediência à jurisprudência que se formou, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução CFP nº 01/2002, que regulamenta a avaliação psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza. É interessante notar que um dos "considerandos" que motivaram tal ato foi a "necessidade de estabelecer normas que garantam ao usuário dos serviços de avaliação psicológica, além de qualidade técnica, condições legais e éticas adequadas".

Releva reproduzir o teor do artigo 1º dessa norma, a fim de verificar a real preocupação do Conselho de Psicologia com o tema:

> Art. 1º - A avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos é um processo, **realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos**, que permite identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo pretendido.
> § 1º - Para proceder à avaliação referida no caput deste artigo, **o psicólogo deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas obtidas por meio de procedimentos psicológicos reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza**.
> § 2º - Optando pelo uso de testes psicológicos, o psicólogo deverá utilizar testes validados em nível nacional, aprovados pelo CFP de acordo com a Resolução CFP nº 25/2001, que garantam a precisão dos diagnósticos individuais obtidos pelos candidatos. (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2002, grifos nossos).

A norma acima expõe a preocupação da classe dos psicólogos em dar a maior objetividade possível aos testes psicológicos em concursos públicos, muito provavelmente pela jurisprudência que se pacificou sobre o tema no Supremo Tribunal Federal.

Por tal razão, se o teste for previsto em lei, e o edital seguir as regras definidas na norma supra, pode-se entender, com razoável segurança, que o concurso não será considerado ilegal ou inconstitucional pelo Poder Judiciário.

O resultado da pesquisa apontou ainda uma curiosidade interessante, na medida em que nenhum dos julgados relevantes é procedente do Estado de São Paulo. Diante de tal informação, a questão que se impõe é a seguinte: há alguma razão que possa explicar a baixa litigiosidade do maior Estado da Federação sobre os exames psicológicos?

Para responder a tal questão, fez-se uma consulta informal no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a inexistência de julgados do Estado de São Paulo no STF, com os mesmos termos utilizados acima.

A primeira conclusão a que se chegou é que a litigiosidade em São Paulo é tão ou mais alta em relação aos demais Estados da Federação, na medida em que foram encontrados nada menos do que 790 julgados.

Em razão do volume de julgados, foi feita apenas uma verificação por amostragem em 20 casos, e, em quase todos, percebe-se que os acórdãos julgaram válidos os exames psicológicos. Ou seja, o TJ/SP tende a julgar em favor do Poder Público nesse tema específico.

Boa parte dos acórdãos sequer discute os dois requisitos definidos pelo STF (previsão em lei e objetividade dos exames). A redação dos acórdãos limita-se a infirmar que, se o exame tem previsão no edital, será válido.

Ora, se o TJ/SP tende a não seguir a Jurisprudência do STF, qual poderia ser a razão de praticamente inexistirem julgados na Corte Suprema oriundos do Estado de São Paulo?

O que se pode perceber é que no STF a grande maioria dos recursos judiciais é interposta pelo Poder Público, que em regra exige de seus Procuradores o esgotamento de todas as instâncias recursais por dever de ofício. A mesma realidade não ocorre com os candidatos, que normalmente se conformam com o julgamento de segunda instância, até pela dificuldade de suportar financeiramente os custos da interposição e acompanhamento de um recurso na Capital Federal. Ademais, a demora nos julgamentos do TJ/SP acaba por levar os candidatos inconformados a buscar alternativas para sua vida profissional, o que resulta na respectiva perda do objeto da ação ajuizada.

4 CONCLUSÃO

Sobre o tema objeto de análise, a conclusão maior que se chega é que o nível de litigiosidade, mormente em relação aos exames psicológicos, revela relativa insegurança jurídica sobre o tema, que poderia facilmente ser solucionada com a criação de uma lei que tenha por objeto a fixação de regras gerais sobre os concursos públicos.

Referida lei resolveria de uma só vez eventuais violações ao princípio da legalidade, apontada em boa parte dos temas especificamente pesquisados, uma vez que assim exige a disciplina dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal[32].

Qualquer exigência de habilitação de candidato que contenha previsão apenas no edital, sem a correspondente previsão legal, poderá ser declarada inválida pela violação dos dispositivos constitucionais acima. E, como a própria pesquisa mostrou, a realidade das pessoas políticas da Federação não contempla a existência de diplomas normativos com a descrição das necessidades que cada cargo exige. A pesquisa dos exames psicológicos ilustra com precisão o problema, dado o volume de decisões que deram ganho de causa ao candidato pela simples ausência de lei prevendo a exigência.

A criação de uma lei prevendo os requisitos de habilitação possíveis de ser exigidos pelos concursos, de acordo com a jurisprudência já formada pelo STF, praticamente eliminaria a litigiosidade existente. Prestigiar-se-ia a segurança jurídica e a eficiência sem ferir as garantias constitucionais dos candidatos.

A lei estabeleceria, ainda, as vedações que o STF já vem rechaçando, tais como a exigência de limite mínimo de altura, além de outros casos pitorescos já exemplificados alhures, com origem em puro preconceito, que já não cabem mais num regime republicano e democrático: exigência de exame de HIV (ou de qualquer outra doença que não prejudique o exercício das funções), de dentição mínima ou de cáries nos dentes, proibição de tatuagem etc.

Nos casos em que a jurisprudência do STF admite a restrição, a lei já fixaria as respectivas balizas para delimitar a discricionariedade na elaboração do edital. A título de exemplo, os exames psicológicos seriam exigidos de acordo com os critérios objetivos contidos nas normas fixadas pelo conselho federal competente. Referida previsão traria segurança jurídica aos candidatos e não engessaria a Administração em relação aos possíveis avanços técnicos peculiares a todas as ciências, inclusive a da própria psicologia. Além disso, eventuais ilegalidades contidas em tais normas poderiam ser corrigidas judicialmente, haja vista elas não perderem os atributos peculiares aos atos administrativos em geral.

Da mesma forma, a lei definiria os requisitos genéricos para os testes de aptidão física, a forma e os casos em que a comprovação de experiência poderia ser exigida. No caso das restrições referentes à idade, a redação da súmula 683 já é um bom indicativo para o texto legal.

Por fim, a busca referente aos exames psicológicos revelou que o STF entende, pacificamente, que a respectiva avaliação nos concursos deve ser objetiva, de modo a permitir o controle judicial e não frustrar o escopo maior do art. 37, II, da CF. Ora, tradicionalmente os concursos para carreiras jurídicas em geral, como

Magistratura e Ministério Público, realizam exames orais para avaliação do candidato. Considerando a subjetividade do exame oral e o fato de que o conteúdo do que nele ocorrer sequer poder ser levado ao controle judicial não implica em concluir que eles seriam inconstitucionais também?

O mesmo problema ocorre em concursos para cargos docentes e titulações, como mestrado ou doutorado.

A título de exemplo, uma questão formulada de tema completamente estranho ao edital não possibilitaria o controle judicial, se ela ocorresse em exame oral. Ou seja, todo o sistema de direitos e garantias individuais de que goza o candidato seria totalmente desvirtuado por um mero detalhe.

Independentemente de todos os argumentos que possam ser colocados em favor de uma ou outra tese, no âmbito deste artigo a questão se encontra totalmente em aberto, já que a busca no *site* do STF revela não existir nenhum julgado enfrentando o tema da inconstitucionalidade dos exames orais.

Seria o caso de se vedarem completamente os exames orais? Ou, ainda, de estabelecer critérios objetivos para que eles ocorram, com o estabelecimento de mecanismos de controle que a tecnologia atual permite, como a gravação de sons e imagens?

A questão é tormentosa e merece uma reflexão aprofundada, de modo a compor o conflito sempre existente entre as garantias dos candidatos e a necessidade de a Administração agir com eficiência na escolha dos melhores e mais capacitados.

NOTAS

[1] Súmula 683, STF: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido." Texto extraído do *site* do Supremo Tribunal Federal.

[2] RE 176479, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 05-09-1997 PP-41893 EMENT VOL-01881-04 PP-00771.

[3] AI 486439 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-05 PP-00930.

[4] RE 215988 AgR, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02214-02 PP-00320 RNDJ v. 6, n. 74, 2006, p. 57-59.

[5] RE 345598 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 19-08-2005 PP-00034 EMENT VOL-02201-5 PP-00889 RTJ VOL-00199-01 PP-00383.

[6] RE 327784 AgR, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00026 EMENT VOL-02180-05 PP-01139.

[7] RE 140945, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 04/08/1995, DJ 22-09-1995 PP-30600 EMENT VOL-01801-05 PP-00832.

[8] AI 156537 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 08/09/1994, DJ 12-05-1995 PP-12995 EMENT VOL-01786-03 PP-00453.
[9] RE 176479, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/11/1996, DJ 05-09-1997 PP-41893 EMENT VOL-01881-04 PP-00771.
[10] AI 413149 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/06/2006, DJ 22-09-2006 PP-00048 EMENT VOL-02248-04 PP-00661.
[11] RE 329001 AgR, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 23-09-2005 PP-00036 EMENT VOL-02206-3 PP-00607.
[12] RE 209714, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/1998, DJ 20-03-1998 PP-00020 EMENT VOL-01903-07 PP-01438.
[13] RE 165305, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 07/06/1994, DJ 16-12-1994 PP-34895 EMENT VOL-01771-04 PP-00676.
[14] RE 140889, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 30/05/2000, DJ 15-12-2000 PP-00104 EMENT VOL-02016-04 PP-00771.
[15] RE 148095, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/02/1998, DJ 03-04-1998 PP-00014 EMENT VOL-01905-05 PP-00865.
[16] RE 577596 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-01000.
[17] AI 679541 AgR, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-11 PP-02345.
[18] RE 233303, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-05 PP-01020.
[19] RE 156400, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 05/06/1995, DJ 15-09-1995 PP-29520 EMENT VOL-01800-06 PP-01016.
[20] RE 356282 AgR, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00864.
[21] RE 568030, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01737.
[22] RE 351142, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 01-07-2005 PP-00088 EMENT VOL-02198-5 PP-00824 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 293-299 RTJ VOL-00195-01 PP-00295 RNDJ v. 6, n. 70, 2005, p. 55-57.
[23] RE 376607 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 05-05-2006 PP-00035 EMENT VOL-02231-03 PP-00589.
[24] RE 451938 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/02/2006, DJ 17-03-2006 PP-00015 EMENT VOL-02225-05 PP-00862.
[25] RMS 25294, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-01 PP-00266.
[26] MS 26690, Relator: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-03 PP-00666.
[27] ADI 3460, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00020 EMENT VOL-02280-02 PP-00233 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 33-69.
[28] ADI 1040, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relatora p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 01-04-2005 PP-00005 EMENT VOL-02185-01 PP-00066 RTJ VOL-00194-03 PP-00754.
[29] ADI 1040 MC, Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/1994, DJ 17-03-1995 PP-05788 EMENT VOL-01779-01 PP-00058.
[30] Súmula 686, STF: "Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público." Texto extraído do *site* do Supremo Tribunal Federal.
[31] Em virtude da grande quantidade de julgados encontrados, a respectiva relação se encontra no ANEXO A deste artigo.

[32] I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham **os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, **na forma prevista em lei,** ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARBOSA, Lívia. Meritocracia à brasileira: o que é desempenho no Brasil. **Revista do Serviço Público**. v. 47 n. 3, set/dez 1996, p.58-102.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **Exigências nos Concursos**. Portal Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia_articuladas.aspx?cod=85331>. Acesso em: 25 maio 2009.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP n. 01/2002, de 19 de abril de 2002. Disponível em <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/legislacao/resolucao/resolucao_2002_001.html>. Acesso em: 22 maio 2009.

MAIA, Márcio Barbosa; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **O Regime Jurídico do Concurso Público e o seu Controle Jurisdicional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Servidores Públicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PACHECO, Regina Silvia Viotto Monteiro. Brasil: politização, corporativismo e profissionalização da função pública. In: Seminario Internacional Profesionalización del Empleo, 2007, Barcelona. **Profesionalización del Empleo Público en América latina**, 2007. v. 1. p. 0-23.

ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. **Regime Jurídico dos Concursos Públicos**. São Paulo: Dialética, 2006.

TJ/SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 22 maio 2009.

STF – Supremo Tribunal Federal. Portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 16 abril 2009.

ANEXO A – RELAÇÃO DE JULGADOS – EXAMES PSICOLÓGICOS

Tabela 1 – Pela invalidade dos exames

1	AI-AgR 680650 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma	13	RE-AgR 417019 / SE - SERGIPE Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 14/08/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma
2	AI-AgR 658527 / BA - BAHIA Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma	14	AI-AgR 611443 / BA - BAHIA Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 26/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma
3	AI-AgR 660831 / RR - RORAIMA Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma	15	AI-AgR 630247 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 08/05/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma
4	RE-AgR 473719 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 17/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma	16	AI-AgR 570822 / BA - BAHIA Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma
5	AI-AgR 598189 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma	17	AI-AgR 579290 / MG - MINAS GERAIS Relator: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 27/03/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma
6	AI-AgR 639359 / RR - RORAIMA Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma	18	RE-AgR 463899 / MT - MATO GROSSO Relator: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 03/10/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma
7	AI-AgR 658631 / RR - RORAIMA Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma	19	AI-AgR 510012 / BA - BAHIA Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 20/06/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma
8	AI-AgR 660815 / RR - RORAIMA Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 30/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma	20	AI-AgR 584337 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 06/06/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma
9	AI-AgR 636440 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 23/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma	21	AI-AgR 584574 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 06/06/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

10	AI-AgR 636384 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/10/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma	22	RE-AgR 466061 / RR - RORAIMA Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 06/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma
11	AI-AgR-segundo 559486 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 11/09/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma	23	AI-AgR 491867 / AL - ALAGOAS Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma
12	AI-AgR 631146 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 11/09/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma	24	AI-AgR 560617 / MG - MINAS GERAIS Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma

25	AI-AgR 539408 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 06/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma	36	AI-AgR 457944 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/09/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma
26	AI-AgR 519816 / BA - BAHIA Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 08/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma	37	AI-AgR 460042 / BA - BAHIA Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 27/08/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma
27	RE-AgR 411787 / PE - PERNAMBUCO Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 06/09/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma	38	AI-AgR 392163 / RN - RIO GRANDE DO NORTE Relatora: Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 27/04/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma
28	RE-AgR 340413 / RN - RIO GRANDE DO NORTE Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 30/08/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma	39	AI-AgR 467616 / MG - MINAS GERAIS Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma
29	RE-AgR 451207 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma	40	SS-AgR 2210 / SE - SERGIPE Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 26/11/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
30	AI-AgR 519886 / MG - MINAS GERAIS Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 26/04/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma	41	AI-AgR 406522 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. NELSON JOBIM Julgamento: 04/02/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma

31	AI-AgR 501702 / MG - MINAS GERAIS Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 12/04/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma	42	RE-AgR 344880 / RN - RIO GRANDE DO NORTE Relatora: Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 08/10/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma
32	AI-AgR 392684 / BA - BAHIA Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 01/03/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma	43	RE-AgR 342074 / RN - RIO GRANDE DO NORTE Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 17/09/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma
33	AI-AgR 390986 / BA - BAHIA Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 15/02/2005 Órgão Julgador: Primeira Turma	44	RE-AgR 326349 / RN - RIO GRANDE DO NORTE Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 10/09/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma
34	RE-AgR 342405 / RN - RIO GRANDE DO NORTE Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 16/12/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma	45	AI-AgR 318367 / BA – BAHIA Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 27/08/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma
35	AI-AgR 265933 / BA - BAHIA Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 07/12/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma	46	RE-AgR 330546 / RN - RIO GRANDE DO NORTE Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 25/06/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma

47	RE 188234 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgamento: 19/03/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma	50	RE 241393 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator: Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 14/09/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma
48	RE 265261 / PR – PARANÁ Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 13/02/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma	51	AI-AgR 182487 / PR – PARANÁ Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 12/11/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma
49	RE 243926 / CE – CEARÁ Relator: Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 16/05/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma	52	RMS 20997 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. ALDIR PASSARINHO Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 19/04/1991 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Tabela 2 – Pela validade dos exames

1	AI-AgR 707590 / MG - MINAS GERAIS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma	11	AI-AgR 490182 / RS - RIO GRANDE DO SUL Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 28/06/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma
2	AI-AgR 634306 / RJ - RIO DE JANEIRO Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 01/04/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma	12	AI-AgR 501909 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 03/08/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma
3	AI-AgR 652786 / MG - MINAS GERAIS Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 23/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma	13	RE-AgR 414292 / BA - BAHIA Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma
4	AI-AgR 557322 / MG - MINAS GERAIS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 13/12/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma	14	AI-AgR 422463 / DF - DISTRITO FEDERAL Relatora: Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 12/08/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma
5	AI-ED 552101 / RJ - RIO DE JANEIRO Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/11/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma	15	RE-AgR 294633 / CE - CEARÁ Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 22/10/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma
6	AI-AgR 490900 / MG - MINAS GERAIS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma	16	RMS 23692 / DF - DISTRITO FEDERAL Relatora: Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 23/10/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma
7	AI-AgR 562928 / MG - MINAS GERAIS Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma	17	RE 275159 / SC - SANTA CATARINA Relatora: Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 11/10/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma
8	RE-AgR 433921 / CE - CEARÁ Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma	18	RE 230197 / MG - MINAS GERAIS Relator: Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 11/05/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma
9	RE-AgR 447521 / MG - MINAS GERAIS Relator: Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma	19	RE 205500 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/11/1996 Órgão Julgador: Segunda Turma
10	AI-ED 545176 / MG - MINAS GERAIS Relator: Min. GILMAR MENDES		

	Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma	

Referência Bibliográfica deste Trabalho:

Conforme a NBR 6023:2002, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma:

GASTALDO, Fábio Trabold. Discriminações nos Concursos Públicos Segundo a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 26, abril/maio/junho de 2011. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-26-ABRIL-2011-FABIO-TRABOLD-GASTALDO.pdf>. Acesso em: xx de xxxxxx de xxxx

Observações:

1) Substituir "x" na referência bibliográfica por dados da data de efetivo acesso ao texto.
2) A REDE - Revista Eletrônica de Direito do Estado - possui registro de Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas (*International Standard Serial Number*), indicador necessário para referência dos artigos em algumas bases de dados acadêmicas: **ISSN 1981-187X**
3) Envie artigos, ensaios e contribuição para a Revista Eletrônica de Direito do Estado, acompanhados de foto digital, para o e-mail: rede@direitodoestado.com.br

A REDE publica exclusivamente trabalhos de professores de direito público. Os textos podem ser inéditos ou já publicados, de qualquer extensão, mas devem ser fornecidos em formato word, fonte arial, corpo 12, espaçamento simples, com indicação na abertura do título do trabalho e da qualificação do autor, constando na qualificação a instituição universitária a que se vincula o autor.

Publicação Impressa / Informações adicionais: